

DECISÕES NO TRIBUNAL DO JÚRI: A ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS

SLOMPO, Rafael Ribeiro¹
FADEL, Alex²

RESUMO: O presente trabalho abordará sobre o conselho de sentença no Tribunal do Júri, quais métodos são utilizados para aplicar as sentenças e, além disso, como é formado o conselho de sentença. De acordo com nosso ordenamento jurídico atual, os jurados que atuam no Tribunal do Júri votam de acordo com sua íntima convicção, sem ao menos precisar fundamentar ou justificar. Ocorre que esse método é ultrapassado, pois se trata de um método falho. A decisão dos jurados é absoluta. São no total 7 (sete) jurados leigos, que julgam e decidem sobre o crime contra a vida, cometido pelo réu. Por esse motivo, busca-se que sejam estabelecidos critérios objetivos diversos dos atuais, que possam nortear os votos dos jurados, uma vez que é dever do Estado aperfeiçoar o Tribunal do Júri. Os jurados sorteados e escolhidos para participar da sessão de plenário, não podem ser leigos. Ressalta-se ainda que é anos de vida de uma cidadã ou cidadão que podem ser ceifados por meio de uma decisão que pode ser errônea, pois em muitos casos não existe saber jurídico algum por parte dos jurados. Busca-se, dessa forma, expor as falhas do nosso sistema jurídico, para que seja possível alcançar segurança jurídica, por meio da aplicação das leis, da Constituição Federal e aperfeiçoamento da instituição.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri, íntima convicção dos jurados, contexto histórico.

DECISIONS IN THE JURY'S COURT: THE JURY'S INTIMATE CONVICTION

ABSTRACT: The present work will address the sentencing council in the Jury Court, which methods are used to apply the sentences and, in addition, how the sentencing council is formed. According to our current legal system, jurors who work in the Jury's Court vote according to their intimate conviction, without even needing to substantiate or justify. It turns out that this method is outdated, as it is a flawed method. The decision of the judges is absolute. There are a total of 7 (seven) lay jurors, who judge and decide on the crime against life, committed by the defendant. For this reason, we seek to establish objective criteria different from the current ones, which can guide the votes of the jurors, since it is the duty of the State to improve the Jury Court. Jurors drawn and chosen to participate in the plenary session cannot be lay people. It is also emphasized that it is years of life of a citizen that can be reaped by means of a decision that may be erroneous, because in many cases there is no legal knowledge on the part of the jurors. In this way, the aim is to expose the failures of our legal system, so that it is possible to achieve legal certainty, through the application of laws, the Federal Constitution and improvement of the institution.

KEYWORDS: Court of the Jury, intimate conviction of the jurors, historical context.

1 INTRODUÇÃO

O assunto presente neste trabalho versa sobre o conselho de sentença e além disso, sobre as decisões no Tribunal do Júri, especialmente sobre a íntima convicção dos jurados no momento do voto.

Atualmente, no Brasil, os jurados sorteados são leigos e votam de acordo com sua íntima convicção, ou seja, não sendo necessário conhecer o básico da legislação e, além disso, não precisam de fundamentos, amparo legal ou justificativas para tal a decisão do voto.

Dessa maneira, o referido sistema é baseado no processo inquisitivo, devido ao absolutismo exercido pelos julgadores. Ressalta-se, que a íntima convicção é exceção dentro do nosso ordenamento jurídico, sendo aplicável somente nos casos que forem encaminhados ao julgamento diante do plenário do júri.

Contudo, ainda existem inúmeros processos que foram julgados de maneira errônea, pois os jurados que não possuem conhecimento técnico (leigos), podem se equivocar diante de alguma situação, o que acaba por gerar injustiças.

Destaca-se, que já foram inúmeras as causas discutidas no judiciário tratando acerca desse assunto, motivo pelo qual sejam estabelecidos critérios objetivos diversos dos atuais, que possam nortear a decisão dos jurados, visando alcançar a segurança jurídica.

Ademais, vários estudiosos e doutrinadores renomados como Lenio Streck e Aury Lopes Junior consideram que o maior defeito do Tribunal do Júri é a ausência de fundamentação dos votos.

Tendo em vista tal problema, é necessário que ocorram mudanças, para que possamos confiar nas decisões dos jurados e dos magistrados. Busca-se, portanto, promover a segurança jurídica, para que ocorram decisões fundamentadas e coerentes. Assim, importa dizer que é necessária a fundamentação dos jurados, visto que é a liberdade de uma vida que está em sua decisão.

À vista disso, vislumbra-se que o tema aqui discutido é de grande relevância social, não só porque a questão é polêmica, considerando que existem problemas no nosso ordenamento jurídico, mas, porque é dever e responsabilidade do Estado corrigi-los, pois, um erro pode custar anos de vida de um cidadão ou cidadã.

Para tanto, são analisados teoricamente os dispositivos legais que tratam do assunto, abordando o contexto histórico de como foi criado e como o Tribunal do Júri atuou na prática, o número de jurados que foi necessário para submeter o acusado a

juízo, para quais crimes essas pessoas foram julgadas, comparando o procedimento do Tribunal do Júri brasileiro com o de outros países.

2 CONTEXTO HISTÓRICO: INTRODUÇÃO A HISTÓRIA DO JÚRI

O Tribunal do Júri teve sua origem na Grécia antiga, tendo como alicerce o julgamento de Sócrates, no Tribunal de Helieia, que motivou e inspirou outros países a adotarem os Tribunais populares no decorrer da história, como também tratado na mitologia. Considerado como precursor do Júri Popular, o Tribunal aparece na trilogia Oresteia, de Ésquilo, um julgamento pelo Júri Popular em que houve a autonomia do direito e a aplicação do instituto do *in dubio pro reo*, sendo manifestado o empate na decisão tomada dos veredictos (STRECK et al., 2017).

O Júri Criminal só se consolidou muitos anos depois do Júri Cível, haja vista que os jurados julgavam apenas fatos cíveis, mas com o passar do tempo tornou-se necessário submetê-los à matéria penal, julgando tanto a liberdade de um indivíduo quanto, também, em alguns casos, a própria vida, já que a pena de morte foi e ainda é adotada em alguns países como os Estados Unidos. Nesse sentido, retira-se do domínio do Estado o poder de decisão, pelo menos de decidir sozinho a vida de seus “súditos”, mostrando-se de forma indubitável que o instituto do Tribunal do Júri democrático, visto que nasce das decisões proferidas pelo povo e não pelo magistrado (RANGEL, 2012).

2.1 DO JÚRI DE ACUSAÇÃO E JÚRI POPULAR

A instituição do júri no Brasil foi influenciada pelo direito francês, entretanto, o tribunal era composto por 24 cidadãos, que não julgavam crimes dolosos como os crimes contra a vida, e sim os crimes de imprensa. Na Constituição do Império, a instituição do júri era dividida em duas partes, contando com 24 cidadãos para serem jurados de acusação e outros 12 jurados para o júri de julgamento da acusação (STRECK et al., 2017).

Na França, por volta de 1808, o júri foi substituído por uma Câmara de Conselho de Magistrados, que nada mais era do que um tribunal de juizes da Corte Imperial, tendo

curta duração no governo de Napoleão, pois como todo ditador, ele odiava o júri. Na Inglaterra, o júri surgiu como uma forma de combater as provações, que submetiam a pessoa ao julgamento de Deus, ou seja, aplicavam um certo desafio, sujeitando a pessoa à tortura e se o indivíduo fosse bem-sucedido, era sinal de que Deus protegido, consequentemente, era inocente. Essa forma de julgamento ocorreu durante o governo do Rei Henrique II, que por volta de 1166, instituiu o Writ, que se tratava de uma intimação, submetendo o sheriff de reunir 12 homens da vizinhança para indicar se um detentor de uma terra desapossou, efetivamente, o queixoso, eliminando um possível confronto judicial ocorrido até o momento (RANGEL, 2012).

Diante desse contexto, a acusação pública, que era feita por um indivíduo que representaria o Ministério Público, passou a ser realizada por pessoas daquela região que vivenciavam tais situações, julgando crimes graves como homicídios, roubos, entre outros, dando-se início ao grande júri, formado por 23 pessoas, chamado de Júri de Acusação (RANGEL, 2012).

3 A INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS E O JÚRI DE ACORDO COM O DIREITO COMPARADO

3.1 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

O Tribunal do Júri, no processo jurídico do EUA, julga casos de matéria cíveis e penais, tendo os juízes togados a função de direcionar os debates, controlar os interrogatórios e de decidir as questões em direito, presidindo a seção processual como um guardião dos direitos previstos nas emendas constitucionais norte-americanas. À vista disso, cabe ao Ministério Público a função de exercer o ônus da prova de forma exclusiva, demonstrando o indício de criminalidade contra a pessoa que está sendo acusada, em igualdade de condições perante a defensoria (RANGEL, 2012).

O júri é um direito fundamental de todo e qualquer acusado que comete um crime ao qual deve se submeter. Porém, o problema no estudo do júri norte-americano é que o número de jurados é diferente dependendo do Estado, já que sete Estados adotam um júri com 12 participantes, submetido por critério de decisão, que possui unanimidade, tanto para as causas cíveis quanto criminais. O corpo de conselho dos jurados pode variar entre

6 a 12 membros, sendo as questões resolvidas por unanimidade até a maioria de dois terços de votos dependendo do Estado (RANGEL, 2012).

Em se tratando do Júri Federal, o conselho é composto por 12 jurados, no qual a decisão a ser tomada deve ser unânime em todos os casos de natureza criminal. Quanto ao Júri Estadual, o número exato de jurados não é determinado pela Constituição, mas sim pelo Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que em crimes graves, o corpo de sentença será composto por 12 jurados, sendo necessária a unanimidade no momento da sentença. No entanto, na maioria dos estados, com exceção do Arizona e Utah, um júri de 8 membros é permitido e nos estados de Connecticut, Flórida, Massachusetts e Nebraska, um júri de 6 membros é permitido, desde que haja unanimidade na votação. Vale destacar, que é permitido, em todos os Estados, que os jurados discutam entre si, sobre os casos a serem julgados, executando sua função de forma democrática, visto que não é possível exercer a cidadania e o direito ao voto se não houver debate (RANGEL, 2012).

3.2 INGLATERRA

Já na Inglaterra, local responsável pelas feições que o júri tem hoje, o Tribunal do Júri é responsável por 1 a 2 % dos casos criminais. Devido a abolição do grande júri, pertinente ao número crescente de juízes de paz e a criação de uma polícia profissional, restringiram a função dos referidos juízes que exerciam a tarefa de examinar as provas colhidas pela polícia (RANGEL, 2012).

O conselho de sentença, no júri inglês, é composto por 12 pessoas com idades compreendidas entre os 18 e os 70 anos, que decidirão, por meio do veredicto, se o arguido é culpado ou inocente. No entanto, para que se exprima a condenação, a votação deve obter pelo menos 10 votos contra 2, sob pena de, não havendo maioria qualificada, o arguido ser submetido a novo júri, perante novo conselho de sentença. Entretanto, caso novamente a maioria de votos não seja a favor de condenar o réu, este será considerado inocente e, como consequência, será absolvido (RANGEL, 2012).

Nesse cenário, a função do magistrado é apenas garantir que o debate seja conduzido de acordo com a justiça, direcionando o julgamento para uma conclusão adequada, ou seja, levar as questões acima para análise dos jurados e, assim, emitir a decisão. Dessa forma, ressalta-se que os jurados não têm participação no momento de

proferir a sentença, sendo este ato exclusivo do juiz. Todavia, vale ressaltar, que devido ao fato de os jurados realizarem o juramento de julgar a causa de forma justa, conforme as provas que lhe são apresentadas, é possível que se comuniquem entre si, exercendo um direito democrático, evitando um abuso de poder de forma arbitrária da parte do Estado (RANGEL, 2012).

3.3 FRANÇA

O nascimento do Júri na França se dá em 1789, visando combater o autoritarismo dos magistrados, sendo o grande marco, simbolizando a ideologia da Revolução Francesa, que por meio da tortura praticada como forma comum na época, teve a instituição do Júri, que pode ser definido com três critérios: liberdade de decisão dos cidadãos, igualdade perante à justiça e fraternidade no exercício democrático do poder (RANGEL, 2012).

Na França, a instituição do Júri sofreu diversas modificações ao longo da história, mas atualmente possui a chamada formação escabinato, ou seja, comporta três magistrados, um dos quais preside a sessão e os outros dois no papel de conselheiros, e sete jurados que decidirão em sala secreta e individualmente, através de diferentes e sucessivas questões, podendo o arguido ser condenado apenas se houver dois terços dos votos. Vale ressaltar, que nessa modalidade, os jurados também decidem sobre a aplicação da pena, aplicando a pena máxima somente quando for decidido por maioria dos votos (RANGEL, 2012).

3.4 PORTUGAL

O Tribunal do Júri em Portugal é composto por três juízes, que constituem o tribunal coletivo, quatro jurados eletivos e quatro suplentes, adotando também o regime escabinato ou consultivo.

O Júri, em solo português, não é muito habitual, pois é facultativo, só se instalando a sessão se as partes assim o exigirem. No entanto, se assim for, a intervenção será irreversível, devendo tal pedido ser feito no prazo em que o Ministério Público dispõe para proceder à imputação criminal. Em Portugal, a função de júri também é remunerada, e consiste num serviço público obrigatório, sendo a recusa

considerada crime. A seleção dos jurados é feita entre os eleitores inscritos nos cadernos eleitorais.

No processo português, tanto o Ministério Público quanto a defesa têm direito a até duas recusas injustificadas dos jurados, conhecidas no Brasil como recusa peremptória.

Importante salientar que no Tribunal do Júri de Portugal, existe a necessidade de fundamentação nas decisões, devendo cada juiz e cada jurado esclarecer quais foram os motivos que os levaram a formar tal convencimento, indicando, quando possível, os meios de prova que serviram como base para a decisão

4 TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

A instituição do júri é reconhecida como direito fundamental na Constituição Federal de 1988 e em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, que quando reconhecida com a organização que lhe der a Lei serão assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida (Artigo 5º, inciso XXXVIII da CF/88).

O júri brasileiro é composto por um juiz togado, o presidente e 25 jurados leigos que serão sorteados, 7 dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento, no qual serão questionados sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido, ressaltando que os jurados, assim que sorteados, não poderão se comunicar entre si ou com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa (Artigo 447, §1º do 466 e 482 do CPP).

Os jurados serão responsáveis por julgar os acusados que supostamente praticam os crimes contra a vida, previstos no Código Penal brasileiro, sendo crimes graves como o homicídio doloso, infanticídio, participação em suicídio, entre outros (Artigo 121, e ss do CP). Entretanto, é evidente que o Tribunal do Júri brasileiro sofre um certo retrocesso, no qual se demonstra que a estrutura que era utilizada na época, do Império, levando-se em conta a sociedade da época, foi por certo a mais democrática exercida no sistema jurídico do Brasil, como já visto, o Grande Júri, sendo o júri de acusação e júri popular (RANGEL, 2012).

A grande crítica da atualidade se dá ao formato da composição do Conselho de Sentença, pois trazendo o modelo do escabinato, é notório que o conhecimento e convicção de um jurado leigo em Direito é extremamente útil para o juiz profissional, colocando os dois tipos de juízes em um único colegiado, podendo debater sobre as questões a serem analisadas, concluindo-se que, havendo inconvenientes, com certeza serão menores do que aqueles enumerados no Tribunal do Júri. Dessa forma, não só é fundamental alterar a quantidade de julgadores, como também o procedimento que vai dando progresso ao próprio julgamento, como a inquestionável necessidade de fundamentação que deve acompanhar a decisão (LOPES JR., 2004).

4.1 DA INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI: SOBERANIA DOS VEREDICTOS E PLENITUDE DE DEFESA

A constituição do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri está no artigo 447, do Código de Processo Penal, prevendo que o mesmo deve ser composto por 1 (um) juiz togado, por 25 (vinte e cinco) jurados que deverão ser sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. Portanto, o Conselho de Sentença realiza o julgamento respondendo aos quesitos que são as perguntas que o juiz realiza aos jurados leigos, referente ao fato criminoso. Os jurados leigos decidirão sobre a autoria do fato e a materialidade, além disso se o acusado deverá ser condenado ou não (BRASIL, 1941).

A instituição do júri está reconhecida no artigo 5º, XXXVIII, Constituição Federal (CF) de 1988. Os princípios constitucionais inerentes ao Tribunal do Júri, também estão previstos, sendo a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

A propósito, a plenitude de defesa só é atribuída aos crimes dolosos contra a vida, sendo assim, considerada mais ampla que a ampla defesa. É possível utilizar todos os meios possíveis para convencer os jurados, inclusive a utilização de documentos não-jurídicos.

Com efeito, a plenitude de defesa, atinente ao plenário do Tribunal do Júri, consiste na possibilidade da utilização de argumentos não-jurídicos no exercício do mister

defensivo, podendo o advogado se valer de fundamentos das mais variadas naturezas (sentimental, social, político, religioso), a fim de convencer o Conselho de Sentença (TÁVORA, RODRIGUES ALENCAR, 2015).

Quando se trata sobre a soberania dos veredictos, entende-se que os jurados leigos possuem poder absoluto sobre suas decisões de voto, o juiz togado não será mais o soberano. Os jurados poderão decidir se absolvem ou condenam o acusado, sem a interferência do juiz durante a votação, o papel do presidente da sessão é, principalmente, calcular a dosimetria da pena e aplicar a sentença.

Quanto à soberania dos veredictos, relaciona-se com a força da decisão tomada pelos jurados, que são os juízes dos fatos no Tribunal do Júri. O referido princípio garante que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença não possa ser alterada pelo Juiz togado presidente e, nem mesmo, por Tribunal em sede recursal, salvo quando a decisão for totalmente contrária às provas apresentadas em plenário (TÁVORA, RODRIGUES ALENCAR, 2015).

4.2 DA ÍNTIMA CONVICÇÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS JURADOS

A própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 93, IX, prevê que as decisões judiciais devem ser fundamentadas, impondo sanção de nulidade, quando desrespeitada, caracterizando, desse modo, uma garantia constitucional, tendo como intuito disciplinar o poder judiciário, impondo assim limites para que não ocorra arbitrariedades. Assim, o magistrado deve solucionar o caso com base nas leis constitucionais e infraconstitucionais (BRASIL, 1988).

Eis o cerne da questão: Como uma pessoa leiga, sem entendimento mínimo sobre o ordenamento jurídico vigente, poderá julgar e decidir sobre outra vida, sem ao menos possuir uma justificativa plausível para exercer tal ato? Em pleno século XXI não é admissível que continuemos julgando por meio da íntima convicção. Destaca-se ainda, que as decisões dos jurados no Tribunal do Júri são as únicas livres de fundamentação.

De acordo com os estudiosos Lenio Streck e Aury Lopes Júnior, um dos maiores defeitos do ordenamento jurídico brasileiro está presente no Tribunal do Júri, devido à ausência de fundamentação dos jurados (CONJUR, 2021).

Como um jurado leigo, sem o entendimento mínimo sobre a aplicação da legislação, poderá votar com clareza e com certeza absoluta sobre o fato criminoso apresentado, pois conforme o artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, quando restarem dúvidas deve ser aplicado o *in dubio pro reo*, também conhecido como princípio do favor rei. Esse princípio implica em que na dúvida deve ser interpretado em favor do acusado, ou seja, quando as provas não comprovaram integralmente a autoria, o acusado deverá ser absolvido (BRASIL, 1941).

Além do mais, o princípio da íntima convicção não deveria ser aceito nos dias atuais, visto que votar de acordo com sua íntima convicção é poder decidir de qualquer modo. O julgador poderá decidir de acordo com a sua percepção, podendo ser levado por suas próprias emoções no momento de decisão.

Percebe-se a cristalina e perene tensão com relação ao sistema da íntima convicção adotada no Tribunal do Júri brasileiro. Assim sendo, Santos (2011) aponta que este modelo de decisão caracteriza “a mais radical manifestação de um solipsismo decisório totalmente autoritário em franca contradição com os princípios que norteiam as exigências de legitimação das decisões judiciais num modelo constitucionalizado de sociedade, Estado e Direito” (SANTOS, 2011, p. 30-41). Não há, portanto, como afastar a conclusão de que, em razão da falta de fundamentação, a decisão dos jurados se torna irremediavelmente ilegítima, desvelando-se como expressão de puro e prepotente arbítrio, em que o poder se sobrepõe à razão (LOPES JR., 2010).

Contudo, há inúmeros casos em que os acusados são condenados de maneira errônea, pois os jurados votam sem possuírem a certeza concreta e, inclusive, votam contra as provas apresentadas em plenário. Devido ao grande número de erros que ocorrem no tribunal *a quo*, os tribunais *ad quem* estão sobrecarregados.

Nesse contexto, o processo deverá ser encaminhado ao tribunal *ad quem*, devido ao princípio do duplo grau de jurisdição, que está previsto implicitamente na Constituição Federal de 1988. Como descrito pela grande jurista e advogada Ada Pellegrini Grinover, o duplo grau de jurisdição decorre do princípio da igualdade e afirma que “um sistema de juízo único fere o devido processo legal” (GRINOVER, 2005, s/p).

A alteração do mérito fora do plenário do júri só será possível em caso de réu condenado injustamente, com decisão transitada em julgado, oportunidade em que o Tribunal poderá alterar o teor decisão errônea em sede de revisão criminal ou anulação

quando manifestamente contrária à prova dos autos, se preenchidos os requisitos desta (TÁVORA E RODRIGUES ALENCAR, 2015).

As decisões só poderão ser revertidas ou alteradas, quando for solicitado a revisão criminal, sendo o caso em concreto analisado, julgado e votado pelo colegiado.

4.3 CONTROLE DE RACIONALIDADE DAS DECISÕES DOS JURADOS

No ordenamento jurídico brasileiro, a revisão da racionalidade das decisões dos jurados é limitada. De acordo com a Constituição Federal, o veredicto do júri é soberano, ou seja, não pode ser revisto quanto ao mérito, mas apenas quanto à legalidade e regularidade do julgamento.

Isso significa que o Judiciário não pode verificar as decisões dos jurados leigos com base na análise da prova ou na avaliação de sua razoabilidade. A revisão exercida pelos tribunais superiores se limita à verificação de eventuais lacunas processuais ou violações de direitos fundamentais e não pode interferir no conteúdo da decisão do júri.

No entanto, deve-se enfatizar que, mesmo com essa limitação, os tribunais superiores podem anular o veredicto do júri se forem encontradas deficiências formais ou violações de garantias básicas durante o julgamento.

De acordo com a ADPF 779, que foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em abril de 2021, que tratou sobre a íntima convicção dos jurados nos crimes dolosos contra a vida, tem-se que:

(...) Uma das correntes interpretativas deste dispositivo propõe que, à luz da soberania dos veredictos, seja considerado incabível recurso de apelação, quando o júri decide absolver o acusado, acolhendo o quesito genérico estabelecido no art. 483, III, §2º, do CPP.

Por esta interpretação, ainda que a absolvição se revele manifestamente contrária à prova dos autos, ela estaria resguardada pela soberania do veredicto, prevista no art. 5º da Constituição, e por isso não poderia ser revista pelo Tribunal.

A toda evidência, referida interpretação do art. 483, III, §2º, do CPP, tornaria ineficaz a conjuração da tese da legítima defesa da honra, que ora se estabelece.

Isso porque, ainda que a defesa, o Ministério Público, os órgãos de persecução penal ou o juiz não articulem, direta ou indiretamente, a tese da legítima defesa da honra, nada impede que os jurados, absolvam um réu acusado de feminicídio, em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, por sua íntima convicção de que o fato foi praticado para legítima defesa da honra (...) (ADPF 779, STF).

A íntima convicção é um princípio do sistema de júri que permite aos jurados formular decisões com base em suas próprias convicções. Em outras palavras, os jurados são livres para decidir de acordo com sua consciência e senso de justiça.

No entanto, a ADPF 779 questionou se esse "incidente íntimo", tal qual poderia ser usado para justificar decisões que conflitassem claramente com as provas dos autos e as provas apresentadas em julgamento. Desse modo, o Supremo Tribunal Federal, ao avaliar a ADPF, entendeu que os jurados não poderiam confiar apenas em sua intuição ou confissão pessoal, ignorando as provas comprovadas em julgamento. Os jurados devem analisar e considerar adequadamente todas as evidências e elementos do caso para fundamentar suas decisões.

Com essa decisão do Supremo Tribunal Federal visava garantir a racionalidade e fundamentação das decisões do júri, evitando que fossem arbitrárias ou desvinculadas das provas apresentadas em julgamento. Portanto, a íntima convicção dos jurados não pode ser utilizada como justificativa para decisões contrárias às provas dos autos, devendo ser aceita com base na criteriosa avaliação das provas comprovadas.

4.4 O FUNDAMENTAL PAPEL DOS JURADOS E NOVOS CRITÉRIOS VISANDO A SEGURANÇA JURÍDICA

Ressalta-se que os jurados exercem um papel fundamental no tribunal do júri, pois podem absolver ou condenar o acusado. Torna-se necessário que ocorram mudanças no Código de Processo Penal para que exista a tão almejada segurança jurídica. Também, que sejam estabelecidos novos critérios objetivos diversos dos atuais, que possam nortear a decisão dos jurados.

De mais a mais, o professor Aury Lopes Júnior apresenta uma possível solução. Os jurados poderão preencher formulários eletronicamente, assim será possível definir os argumentos fáticos que ensejaram a condenação ou absolvição (LOPES JR., 2022).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Conselho de Sentença, do Tribunal do Júri brasileiro, é composto por 7 (sete) jurados. Ocorre que esses membros do conselho são leigos e, além disso, votam de acordo com a sua íntima convicção, ou seja, não precisam de amparo legal, fundamento ou justificativa para realizar o voto.

O rito do Tribunal do Júri é uma exceção no ordenamento jurídico, sendo considerado um dos maiores defeitos devido à ausência de fundamentação dos votos. A íntima convicção dos jurados no tribunal do júri é um aspecto fundamental do ordenamento jurídico, porque representa a participação direta do cidadão comum na administração da justiça. Ele permite que os jurados expressem suas opiniões e valores pessoais ao decidir sobre a culpa ou inocência de um réu.

No entanto, é importante estabelecer limites para garantir sua segurança e evitar abusos. Os jurados devem ser educados e informados sobre o seu papel, os critérios legais a levar em conta a necessidade de analisar as provas obtidas no processo.

Tendo em vista tal problema, é necessário que ocorram mudanças, especialmente sobre a fundamentação dos votos, tornando-se imprescindível que sejam estabelecidos novos critérios objetivos diversos dos atuais, que possam nortear a decisão dos jurados, buscando segurança jurídica.

A decisão da ADPF 779, do STF, enfatiza a importância de que o voto de acordo com a íntima convicção não seja apenas um exercício subjetivo, mas baseado em análise criteriosa de evidências. Os jurados devem se esforçar para chegar a uma decisão que seja razoável e consistente com as evidências razoáveis apresentadas no julgamento.

De acordo com o grande estudioso Aury Lopes Júnior, uma possível solução seria os jurados preencherem formulários eletronicamente, sendo possível definir os argumentos fáticos que ensejaram a decisão.

Portanto, é dever do Estado corrigir os erros presentes no Tribunal do Júri, sendo inadmissível em pleno século XXI, que continuemos julgando de acordo com a íntima convicção, visto que votar dessa maneira, é votar de qualquer modo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

Disponível:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htmHYPERLINK

["http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 out. 2022.

ORTEGA, F. T. **Em caso de dúvida o réu é absolvido: Qual a teoria adotada para explicar a conclusão.** Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/357091821/em-caso-de-duvida-o-reu-e-absolvido-qual-a-teoria-adotada-para-explicar-tal-conclusao>. Acesso em 04 set. 2022.

HÍGIDO, J. ALVES. M.S. **Não é admissível que em pleno século 21 sigamos julgando por íntima convicção.** Disponível em: <https://HYPERLINKhttp://www.conjur.com.br/2021-jan-24/entrevista-www.conjur.com.br/2021-jan-24/entrevista-lenio-streck-aury-lopes-jr-professores-advogados>. Acesso em 05 set. 2022.

BRASIL. Código de Processo Penal de 1941. Promulgado em 01 de janeiro de 1942. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm HYPERLINK ["http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) HYPERLINK ["http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em 23 out. 2022.

MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; LTDA, I. C. E. P.; LTDA, I. C. E. P.; CANOTILHO, J. J. G.; LEONCY, L. F.; F.; STRECK, L. L. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*.

JUNIOR, A.L. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva. 2022. E-book. Pág. 2141 TÁVORA, Nestor, Alencar, Rosmar, **Curso de Direito Processual Penal**, 13.ed. – Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

SANTOS, André Leonardo Copetti. A Incompatibilidade das Decisões do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri com o Estado Democrático de Direito: uma interpretação da legitimidade das decisões judiciais a partir de uma interseção entre filosofia e direito. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 30-46, jan./jun. 2011.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Vol. II. 4ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris

RANGEL, Paulo. **Tribunal Do Júri: Visão Linguística, histórica, social e jurídica**. 4. Ed. São Paulo: Atlas S.A., 2012.

LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

TOFFOLI, Dias. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779**. Acesso em 16 de mai. 2023

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.